



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 539
Decisão da CEEC	Nº 294/2023	
Referência	Processo Nº 1177508/2023	
Interessada	MUNICIPIO DE SOUSA (PREFEITURA MUNICIPAL)	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **539**, apreciando o Processo Nº **1177508/2023**, que versa sobre Auto de Infração Nº **500029061/2023** contra a Pessoa Jurídica **MUNICIPIO DE SOUSA (PREFEITURA MUNICIPAL)**, devido ao exercício ilegal por Pessoa Jurídica de execução da Construção do Centro Municipal de Especialidades Oftamológicas do Município de Sousa-PB, no valor de R\$ 561.876,65 através de Recursos Próprios, e; **considerando** que tal fato constitui infração a alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66 - “*art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiroagrônomo: (...) a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais.*”; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em 10/05/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; **considerando** que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; **considerando**, ainda, que a autuada não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; **considerando** que, até a presente data, a pessoa jurídica autuada não eliminou o fato gerador; **considerando** que o(a) autuado(a) é **REINCIDENTE**; **considerando** que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; **considerando** que a Assessoria Técnica deste Conselho, colocou o processo em diligência a Gerência de Fiscalização para que fosse verificado junto ao Agente Fiscal que lavrou o auto de infração, qual a responsabilidade técnica do Eng. Civil Ricardo Lima Rodrigues, cujo nome consta na placa da obra; **considerando** que o processo retornou com a seguinte informação: “Conforme solicitado foi realizada nova busca de informações na prefeitura de Sousa onde a secretária de planejamento Larissa afirmou que a obra está sendo executada pela própria prefeitura. Em relação ao engenheiro Ricardo Lima Rodrigues, o mesmo reafirmou que sua participação na obra se refere a elaboração do projeto estrutural conforme ART PB202305..... A obra tem como responsável pelo projeto arquitetônico o arquiteto Cleuton de Sousa Silva. Sobre os demais projetos não há na obra e conforme informação na prefeitura não existe responsáveis por sua elaboração”; **considerando** a análise do processo, resta verificado que se trata de obra de execução direta da Prefeitura Municipal de Sousa-PB, onde tem Profissional responsável pelo projeto estrutural e projeto arquitetônico com as devidas ARTs e RRTs respectivamente, mas sem profissional responsável pela execução; **considerando** que da decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “e” do art. 73 da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “e” do art. 73 da Lei 5.194/66, (dobrada, devido a autuada ser reincidente nos processos: 500011074/2018; 500011075/2018; 500004129/2017; 500004130/2017; 300012696/2015; 300012697/2015; 46313/2010; 3597/1996; 3600/1996;

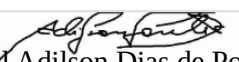


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

3605/1996). Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Adilson Dias de Pontes (CEP-PB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng^a Civ. Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Eng. Civ. Ledson Leitão Batista (SENGE-PB), Eng. Ambiental Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes Filho (IBAPE-PB), Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva (CEP-PB), Eng. Civil Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Eng^a Civil Virginia Odete Cruz Barroca (SENGE-PB), Eng^a Civil Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes (SENGE-PB), Eng^a Civ. Julyérica Tavares de Araújo (UNIPÊ), Eng. Civil Fabrício Macedo Furtado (SENGE-PB), Eng^a Civil Leila Laureano dos Santos (SENGE-PB), Eng. Civil Raphael Lins de Freitas (SENGE-PB), Eng^a Amb. Marília Henriques Cavalcante (SENGE-PB), Eng. Civil Severino Pereira da Silva (IBAPE-PB), Eng. Civil Paulo Laércio Vieira (IBAPE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de agosto de 2023.


Eng. Civil Adilson Dias de Pontes.
Coordenador da CEEC – Crea/PB